



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 003/65

**Espécie do Expediente:** " VETO DO SENHOR PREFEITO A PARTE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, REFERENTE A IMPÔSTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. "

**Proponente:** PREFEITO MUNICIPAL

**Data de entrada** 25 / janeiro / 1965

**Protocolado sob N.º** 200 fls. 13  
livro- \*P\*

## ANDAMENTO

Deu entrada na data acima mencionada 25/1/65, sendo encaminhada a sessão plenária do dia 25/1/65.

*Encaminhada a Comissão de Finanças:*

- 1) Celso Lopes;
- 2) Carlos Sant'Anna;
- 3) Elzi Jardim;

*Reputado o veto por 5 votos contra 4 votos.*



*Elzi*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

Estado do Rio Grande do Sul

Em, 25 de janeiro de 1965

N.º 19/65

SENHOR PRESIDENTE.

Como o veto é o instituto jurídico que dá poder ao Executivo de discordar das decisões do Legislativo, quando estas são inconstitucionais ou então contrárias aos interesses do município, vimos pelo presente apresentar veto parcial ao projeto do Código Tributário. Vetamos o capítulo que se refere ao imposto de veículos automotores, pois entendemos que a emenda feita naquêlo impôsto prejudicará aos interesses do município de Guaíba.

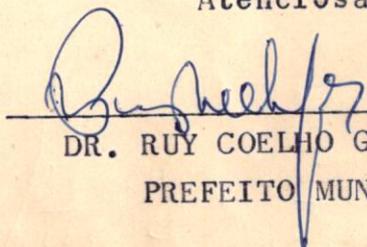
Em confronto com outros municípios, o que pagaria um veículo em Guaíba seria irrisório. Por exemplo uma Rural-Willis ano 1962, que em Guaíba pagaria somente R\$ 2.100 (pelo que dispõe o artº 4º), em Pôrto Alegre paga em 1964 a quantia de R\$ 10.000.

Consideramos os índices aprovados por esta casa muito baixos, e por isso solicitamos que seja estudada a tabela que segue anexo.

A tabela, além de conter índices mais altos, é mais simples e facilitará a execução de sua cobrança.

Crendo na compreensão de V.Sª. e dos senhores vereadores no que tange a modificação do imposto de veículos automotores, colhemos o ensejo para apresentar-lhe os nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

  
DR. RUY COELHO GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr.

Breno Guimarães

DD. Vice-Presidente em exercício da Presidência da  
Câmara de Vereadores

D/Cidade

PLE 003/1965 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010691 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F3D9D2BEFF99B7266EA53CC9667665E3





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

Estado do Rio Grande do Sul

Em, 26 de janeiro de 1965

N.º 19/65

SENHOR PRESIDENTE.

Como o veto é o instituto jurídico que dá poder ao Executivo de discordar das decisões do Legislativo, quando estas são inconstitucionais ou então contrárias aos interesses do município, vimos pelo presente apresentar veto parcial ao projeto do Código Tributário. Vetamos o capítulo que se refere ao imposto de veículos automotores, pois entendemos que a emenda feita naquele imposto prejudicará aos interesses do município de Guaíba.

Em confronto com outros municípios, o que pagaria um veículo em Guaíba seria irrisório. Por exemplo uma Rural-Willis ano 1962, que em Guaíba pagaria somente R\$ 2.100 (pelo que dispõe o artº 4º), em Pôrto Alegre pagou em 1964 a quantia de R\$ 10.000.

Consideramos os índices aprovados por esta casa muito baixos, e por isso solicitamos que seja estudada a tabela que segue anexo.

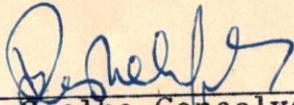
A tabela, além de conter índices mais altos, é mais simples e facilitará a execução de sua cobrança.

Vetamos também, por motivos óbvios, os artigos que se referem à limitação de imposto, com referência ao ano anterior e o que subordina o lançamento ao salário mínimo vigente em 31 de janeiro.

Crendo na compreensão de V.Sª. e dos senhores vereadores no que tange a modificação do imposto de veículos automotores, colhemos o ensejo para apresentar-lhe os nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Ilmo. Sr.  
Breno Guimarães  
Vice-Presidente em exerc.  
Câmara de Vereadores  
D/Cidade

  
Dr. Ruy Coelho Gonçalves  
Prefeito Municipal

PLE 003/1965 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010691 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F3D9D2BEFF99B7266EA53CC9667665E3



PROJETO DE LEI Nº

03/65

*Ph  
Guaíba*

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTº 1º - O artigo 54º do Código Tributário - na parte referente aos veículos automotores, - passa obedecer a tabela anexa.

ARTº 2º - É revogado o artigo ~~XXXXX~~ 56º, da mesma Lei.

ARTº 3º - Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
P R E F E I T O





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

VEÍCULOS AUTOMOTORES

1	- AUTOMOVEIS PARTICULARES		
	a) - até 50 HP.....	₹	5.000
	b) - mais de 50 HP até 75 HP .....	₹	6.000
	c) - mais de 75 HP até 100 HP.....	₹	7.000
	d) - mais de 100 HP até.....	₹	8.000
2	- AUTOMOVEIS DE ALUGUEL .....	₹	8.000
3	- AUTO-ÔNIBUS - Transporte coletivo:		
	a) - com capacidade até 30 passageiros.....	₹	12.000
	b) - com capacidade de 30 até 45 passageiros.....	₹	13.000
	c) - com capacidade de mais de 45 passageiros.....	₹	15.000
4	- AUTO-CAMINHÕES PARA CARGA:		
	a) - Capacidade até 2.000 quilos.....	₹	8.000
	b) - capacidade de 2.000 até 5.000 quilos.....	₹	9.000
	c) - capacidade de 5.000 até 7.000 quilos .....	₹	10.000
	d) - capacidade de 7.000 até 10.000 quilos .....	₹	11.000
	e) • capacidade de mais de 10.000 quilos .....	₹	12.000
5	- CEIFA-TRILHA .....	₹	2.000
6	- LAMBRETAS, MOTOCICLOS E MOTOCICLETAS .....	₹	2.000
7	- TRATORES OU TRILHADEIRAS:		
	- com rodas de borracha .....	₹	1.000
	- com rodas de ferro .....	₹	3.000
	- comprovando ser proprietário somente de uma unidade para o serviço de sua lavoura .....		isento
	- reboques .....	₹	2.000
8	- LICENÇAS :		
	As licenças não previstas nesta tabela, de ₹ 1.000 até ₹ 30.000.		

